

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Direcção Geral da Justiça

**Portaria n.º 11:531**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Melgaço com mais um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 19 de Outubro de 1946.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

**4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, autorizou, por seu despacho de 14 do corrente, a transferência da verba de 80\$ da dotação do n.º 2) para a do n.º 3) do artigo 337.º, capítulo 7.º, do orçamento deste Ministério para o ano económico corrente.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Outubro de 1946.— O Chefe da Repartição, *João de Brito Guerreiro de Amorim*.

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

Superintendência dos Serviços da Armada

**Portaria n.º 11:532**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os vapores *S. Miguel*, *Faial*, *Terceira* e *Santa Maria* sejam classificados como navios-patrolhas e abreviadamente designados por «patrolhas».

Ministério da Marinha, 19 de Outubro de 1946.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES**

Direcção Geral dos Serviços de Viação

**Decreto-lei n.º 35:911**

A Direcção Geral dos Serviços de Viação rege-se presentemente pelo decreto-lei n.º 23:948, de 1 de Junho de 1934, modificado, em parte, pelo decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935.

Forçoso é, porém, reconhecer que a organização vigente dos seus serviços e os actuais quadros do seu pessoal não se adaptam já às condições do momento.

A razão está em que o constante desenvolvimento verificado desde então em matéria de transportes automóveis — e que, seguramente, se há-de acentuar cada vez mais com a progressiva normalização da situação criada pela guerra — trouxe aos serviços daquela Direcção Geral novos e apreciáveis encargos a que urge fazer face.

Por outro lado, as crescentes exigências dos transportes públicos por estrada e a cooperação que àqueles serviços se impõe na realização prática da coordenação de transportes, em que o Governo se mostra empenhado,

originam importantes problemas que demandam urgente e segura solução.

Importa, assim, reformar a orgânica dos serviços de viação, dotando-os do pessoal indispensável e apetrechando-os dos meios necessários ao cabal desempenho da importante missão que lhes compete.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Da organização****SECÇÃO I****Serviços de viação**

Artigo 1.º Os serviços de viação e trânsito funcionam, no continente e no distrito da Horta, na dependência do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, que exerce a sua acção por intermédio da Direcção Geral dos Serviços de Viação, e, nos distritos autónomos do Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada, na dependência das respectivas juntas gerais, sob a orientação técnica daquele organismo.

**SECÇÃO II****Classificação dos serviços e quadros do pessoal**

Art. 2.º A Direcção Geral dos Serviços de Viação compreende os serviços seguintes:

Serviços centrais.  
Serviços externos.  
Polícia de viação e trânsito.

Art. 3.º Os serviços centrais constituem uma direcção de serviços, a qual compreende duas repartições. Cada uma das repartições abrange três secções, nos termos seguintes:

**I) Direcção dos Serviços Centrais:****1.ª Repartição — Serviços gerais:**

1.ª Secção — Expediente, pessoal e arquivo;  
2.ª Secção — Transgressões e acidentes;  
3.ª Secção — Contabilidade e tesouraria.

**2.ª Repartição — Exploração e estatística:**

1.ª Secção — Exploração;  
2.ª Secção — Estudos;  
3.ª Secção — Estatística.

§ único. A direcção de serviços, as repartições e as secções da 1.ª Repartição ficam a cargo, respectivamente, de um director de serviços e de chefes de repartição e de secção.

As secções da 2.ª Repartição ficam a cargo de engenheiros mecânicos.

Art. 4.º Os serviços externos constituem cinco direcções de viação:

Lisboa;  
Porto;  
Coimbra;  
Évora;  
Horta;

cada uma a cargo de um engenheiro mecânico de 1.ª ou 2.ª classe.

Art. 5.º As direcções de viação abrangem os serviços seguintes:

a) Serviços administrativos;  
b) Serviços técnicos.

§ 1.º Os serviços administrativos constituem secretarias, a cargo de primeiros ou segundos-officiais.

§ 2.º Os serviços técnicos constituem secções.

1.º Em cada uma das Direcções de Viação de Lisboa e do Porto haverá duas secções, nos termos seguintes:

1.ª Secção — Transportes — a cargo de um engenheiro mecânico ou de um agente técnico de engenharia mecânica ou condutor de máquinas;

2.ª Secção — Exames e inspecções — a cargo de um engenheiro mecânico.

2.º Em cada uma das Direcções de Viação de Coimbra e de Évora haverá apenas uma secção, a cargo de um engenheiro mecânico ou de um agente técnico de engenharia mecânica ou condutor de máquinas.

Art. 6.º Em cada um dos distritos autónomos do Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada haverá uma direcção de viação, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos pelas respectivas juntas gerais.

Art. 7.º Junto de cada uma das direcções de viação funcionará uma delegação da Inspecção do Serviço Automóvel do Exército para o efeito de informação e ligação com os serviços de comunicações do Ministério da Guerra.

Art. 8.º A polícia de viação e trânsito compreende: O comando, 4 secções e os postos e as brigadas móveis que as necessidades do serviço aconselharem.

O comando está a cargo de um comandante de polícia, que será coadjuvado por um segundo-comandante.

As secções, os postos e as brigadas móveis ficam a cargo, respectivamente, de graduados e de chefes de posto e de brigada.

§ único. Aos lugares de primeiro e segundo-comandantes da polícia de viação e trânsito corresponderão, para o efeito de vencimento, as categorias definidas, respectivamente, pelas letras F e H do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, sem direito a gratificação especial.

Art. 9.º O pessoal dos serviços centrais e externos distribui-se pelos quadros seguintes:

- a) Quadro do pessoal técnico;
- b) Quadro do pessoal administrativo;
- c) Quadro do pessoal menor.

§ 1.º Os quadros dos funcionários são os constantes do mapa anexo a este decreto-lei.

§ 2.º Aos lugares de director de serviços e de consultor jurídico corresponderão, para efeito de vencimento, as categorias definidas, respectivamente, pelas letras D e F do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

### SECÇÃO III

#### Da jurisdição

Art. 10.º As direcções de viação têm as áreas de jurisdição seguintes:

- a) A Direcção de Viação de Lisboa compreende os distritos administrativos de Lisboa, Santarém e Setúbal;
- b) A Direcção de Viação do Porto compreende os distritos administrativos do Porto, Viana do Castelo, Braga, Vila Real e Bragança;
- c) A Direcção de Viação de Coimbra compreende os distritos administrativos de Coimbra, Aveiro, Guarda, Viseu, Leiria e Castelo Branco;
- d) A Direcção de Viação de Évora compreende os distritos administrativos de Évora, Portalegre, Beja e Faro;
- e) As Direcções de Viação da Madeira, Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada compreendem os respectivos distritos.

§ 1.º As direcções de viação terão a sua sede nas cidades por cujo nome são designadas.

§ 2.º A Direcção de Viação da Horta poderá ser anexada a outra direcção de serviços de engenharia.

Art. 11.º A polícia de viação e trânsito, cujo comando terá a sua sede em Lisboa, exerce as respectivas funções em todo o território do continente do País e no distrito da Horta.

Art. 12.º As secções da polícia de viação e trânsito terão a sua sede em Lisboa, Porto, Coimbra e Évora e as suas áreas de jurisdição serão idênticas às das respectivas direcções de viação.

### SECÇÃO IV

#### Do pessoal

##### SUBSECÇÃO I

#### Admissão, promoção, distribuição, colocação e transferência do pessoal

Art. 13.º Salvo os casos especiais consignados no presente diploma, a admissão, o provimento definitivo e a promoção dos funcionários dos quadros permanentes da Direcção Geral dos Serviços de Viação far-se-ão sempre de harmonia com a lei geral aplicável ao funcionalismo dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 14.º Os lugares de director de serviços, chefes de repartição e consultor jurídico são da livre escolha do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, devendo o seu provimento recair:

a) O de director de serviços no chefe da Repartição de Exploração e Estatística, em engenheiros mecânicos de 1.ª classe do quadro da Direcção Geral dos Serviços de Viação ou em engenheiros mecânicos de reconhecida competência estranhos ao quadro;

b) O de chefe da Repartição dos Serviços Gerais em chefes de secção dos quadros dos diversos serviços do Ministério habilitados com a licenciatura em Direito ou em Ciências Económicas e Financeiras, ou em indivíduos estranhos ao quadro que possuam as mesmas habilitações e mostrem, além disso, a precisa idoneidade e aptidão para o desempenho do cargo;

c) O de chefe da Repartição de Exploração e Estatística em engenheiros mecânicos de 1.ª ou 2.ª classe dos quadros dos diversos serviços do Ministério ou em engenheiros mecânicos de reconhecida competência estranhos ao quadro;

d) O de consultor jurídico em indivíduo de reconhecida competência diplomado com a licenciatura em Direito.

§ 1.º Estas nomeações só poderão tornar-se definitivas depois de um ano de bom e efectivo serviço.

§ 2.º O director de serviços poderá concorrer ao lugar de engenheiro inspector superior de obras públicas, nos termos da alínea b) do artigo 32.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 15.º O primeiro provimento do lugar de desenhador será feito pela 3.ª classe e o seu titular poderá ser sucessivamente promovido à 2.ª e à 1.ª classe, mediante concurso, depois de cinco anos de bom e efectivo serviço na classe imediatamente anterior.

Art. 16.º De futuro, nenhum engenheiro mecânico ou agente técnico de engenharia mecânica ou condutor de máquinas poderá ser nomeado para os quadros da Direcção Geral dos Serviços de Viação sem que possua, além das habilitações gerais para o exercício do cargo, a carta de condução dos vários tipos de veículos automóveis.

Art. 17.º Os funcionários a que se refere o artigo anterior não poderão ser admitidos a concurso para primeira promoção sem que tenham o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço, um dos quais, pelo menos, prestado em qualquer direcção de viação.

Art. 18.º Além do pessoal dos quadros, poderá a Direcção Geral dos Serviços de Viação contratar ou assalariar, mediante autorização ministerial, o pessoal indispensável à boa execução dos serviços, sendo pagas as respectivas despesas pela verba especial para esse fim inscrita no orçamento.

Art. 19.º Os lugares de primeiro e segundo-comandante da polícia de viação e trânsito serão exercidos em comissão de serviço por oficiais do exército, do activo ou da reserva, de patentes não superiores, respectivamente, às de major e capitão, de preferência com conhecimentos dos serviços de viação e trânsito, requisitados ao Ministério da Guerra, sob proposta do director geral dos serviços de viação.

Art. 20.º O recrutamento do pessoal para a polícia de viação e trânsito será feito, por escolha, de entre os graduados e guardas da polícia de segurança pública, para o que serão requisitados ao respectivo Comando Geral.

Art. 21.º A distribuição, colocação e transferência do pessoal são da competência do director geral, atendendo às respectivas aptidões e às conveniências do serviço.

#### SUBSECÇÃO II

##### Disposições diversas

Art. 22.º O director geral dos serviços de viação tem o direito de livre trânsito em todos os meios de transporte colectivo, urbanos e extra-urbanos, que se realizem nas vias de comunicação terrestre ordinárias.

Art. 23.º O pessoal técnico a que se refere o n.º 1.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 32:402, de 20 de Novembro de 1942, terá direito a usar arma de defesa, independentemente de licença.

Art. 24.º Para efeitos disciplinares, o pessoal da polícia de viação e trânsito, recrutado nos termos do artigo 20.º do presente diploma, dependerá apenas do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, mas ser-lhe-á aplicável o regulamento disciplinar da polícia de segurança pública.

Art. 25.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o director geral dos serviços de viação e o primeiro-comandante da polícia de viação e trânsito terão sobre o pessoal da polícia de viação e trânsito competência disciplinar igual à que em relação à polícia de segurança pública têm, respectivamente, o Ministro do Interior, o comandante geral da polícia de segurança pública e o comandante da polícia de segurança pública de Lisboa.

Art. 26.º O pessoal da polícia de viação e trânsito que tiver de cumprir pena disciplinar superior à de multa recolherá ao corpo a que pertence.

Art. 27.º O pessoal da polícia de viação e trânsito continuará com todas as regalias a que tinha direito na polícia de segurança pública.

## CAPÍTULO II

### Da competência

#### SECÇÃO I

##### Dos serviços

#### SUBSECÇÃO I

##### Dos serviços centrais

Art. 28.º Compete aos serviços centrais, na conformidade das leis, regulamentos e instruções superiores:

I) A 1.ª Repartição:

1.º Por intermédio da 1.ª secção:

a) Dar expediente a todos os assuntos que forem affectos à Direcção Geral;

b) Centralizar, informar e dar andamento a todos os assuntos respeitantes ao pessoal e organizar o respectivo cadastro;

c) A organização, direcção e guarda do arquivo.

2.º Por intermédio da 2.ª secção:

a) O registo dos autos de transgressão levantados pelo pessoal da Direcção Geral e dos que lhe sejam enviados por outras entidades e a remessa ao Ministério Público daqueles cujas multas não forem liquidadas no prazo legal;

b) A organização dos processos relativos aos accidentes de trânsito e a do cadastro dos condutores de veículos automóveis que tenham causado accidentes ou cometido transgressões pelos quais tenham sido punidos;

c) O registo das cartas de condução e livretes apreendidos.

3.º Por intermédio da 3.ª secção:

a) A organização das contas e a execução da respectiva escrita;

b) A informação sobre cabimento de verbas e sobre a distribuição e aplicação das dotações orçamentais;

c) O processamento das folhas de vencimentos e subsídios;

d) A cobrança de multas;

e) O registo das taxas, multas e outras importâncias cobradas pela Direcção Geral e a sua entrega ao Tesouro;

f) A organização dos processos de concurso para quaisquer aquisições;

g) Passar as requisições de transporte;

h) O inventário de todos os haveres da Direcção Geral.

II) A 2.ª Repartição, através das suas secções, o estudo, informação e expediente de todos os assuntos técnicos relacionados com a viação e trânsito e a estatística, dia a dia, do movimento da Direcção Geral, com a organização dos competentes mapas e cadastros.

#### SUBSECÇÃO II

##### Dos serviços externos

Art. 29.º Compete às direcções de viação, além das atribuições que lhes venham a ser conferidas por determinação superior:

a) A inspecção e registo de veículos automóveis e de tracção eléctrica urbana, circulando ou não sobre carris;

b) O fornecimento de livrete;

c) A atribuição da lotação ou carga útil aos veículos inspeccionados;

d) O exame dos candidatos a condutor de veículos automóveis e o respectivo registo, classificando os candidatos aprovados conforme o veículo apresentado no exame;

e) Passar as autorizações de aluguer que forem concedidas pela Direcção Geral;

f) Remeter à Direcção Geral os mapas, relações e fichas que, superiormente, lhes forem determinados.

Art. 30.º Aos serviços administrativos das direcções de viação compete dar expediente, na conformidade das leis, regulamentos e instruções superiores, a todos os assuntos affectos às direcções de viação e aos serviços técnicos cabe, em especial, o serviço de exames, inspecções e peritagens.

#### SUBSECÇÃO III

##### Da polícia de viação e trânsito

Art. 31.º A polícia de viação e trânsito compete especialmente a fiscalização do cumprimento das disposições sobre viação e trânsito.

§ 1.º Por determinação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações poderão ser-lhe atribuídos outros serviços, desde que se relacionem com a sua missão principal ou assim o exijam os superiores interesses do Estado.

§ 2.º A polícia de viação e trânsito compete também levantar os respectivos autos ou fazer a devida comunicação às instâncias competentes sempre que, ocasionalmente, se lhe depare qualquer transgressão dos preceitos legais relativos à conservação das estradas e seus acessórios.

Art. 32.º Os postos fixos da polícia de viação e trânsito são especialmente destinados a exercer a fiscalização intensiva da circulação e às brigadas compete a fiscalização móvel em íntima colaboração com os postos e para completar a acção destes.

## SECÇÃO II

### Dos diversos funcionários

Art. 33.º Ao director geral dos serviços de viação compete, de um modo geral, dirigir, coordenar e fiscalizar superiormente todos os serviços da Direcção Geral e, em especial:

a) Orientar tecnicamente os serviços das direcções de viação das ilhas adjacentes por forma a tornar o seu funcionamento uniforme com o das direcções de viação do continente;

b) Providenciar sobre a substituição dos funcionários de categoria superior à de chefe de secção nas suas faltas ou impedimentos;

c) Gerir as dotações que lhe sejam confiadas;

d) Organizar anualmente, para apreciação superior, o orçamento da Direcção Geral e autorizar o pagamento das despesas no mesmo compreendidas;

e) Apresentar relatórios anuais sobre os assuntos da Direcção Geral;

f) Todas as demais atribuições que por lei, regulamento ou determinação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações lhe forem cometidas.

Art. 34.º Compete ao director dos serviços:

a) Coadjuvar o director no desempenho das suas funções e substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos;

b) Dirigir, ordenar e fiscalizar os serviços a seu cargo, propondo, em ordem ao seu aperfeiçoamento, as medidas que julgue necessárias;

c) Providenciar sobre a substituição dos chefes e encarregados de secção nas suas faltas ou impedimentos;

d) O estudo, a elaboração de pareceres e a realização dos inquéritos julgados necessários para a melhor resolução dos problemas relativos ao trânsito e transportes;

e) A instrução dos processos disciplinares relativos ao pessoal técnico;

f) O desempenho de quaisquer outros serviços, compatíveis com a sua categoria, que lhe forem cometidos pelo director geral.

Art. 35.º Compete aos chefes de repartição:

a) Dirigir, ordenar e fiscalizar os serviços das repartições;

b) Providenciar sobre a substituição dos funcionários seus subordinados, não abrangidos no artigo anterior, nas suas faltas ou impedimentos;

c) Propor ao director de serviços as medidas que julguem convenientes para o aperfeiçoamento do serviço;

d) Todas as demais atribuições que lhes forem superiormente conferidas.

Art. 36.º Compete aos directores de viação:

a) Dirigir e fiscalizar os serviços das direcções de viação de forma a deles obter o melhor rendimento;

b) Providenciar sobre a substituição dos funcionários seus subordinados nas suas faltas ou impedimentos;

c) Propor ao director geral as providências julgadas necessárias para a eficiência do serviço;

d) Apresentar ao director geral o relatório anual e a estatística dos serviços das direcções de viação;

e) Todas as demais atribuições que, por lei, regulamento ou instruções superiores, lhes forem cometidas.

Art. 37.º Aos chefes e encarregados de secção compete, além das atribuições que superiormente lhes forem conferidas, dirigir e cooperar na execução dos serviços das secções a seu cargo e coadjuvar os respectivos chefes de repartição e directores de viação no desempenho de quaisquer outros trabalhos, segundo as directivas que por eles lhes sejam fornecidas.

Art. 38.º Ao consultor jurídico, agentes técnicos de engenharia mecânica ou condutores de máquinas, desenhador, oficiais e escriturários, dactilógrafos e pessoal menor compete o desempenho dos serviços próprios das suas habilitações, pela forma que superiormente lhes for determinada.

Art. 39.º Compete ao comandante da polícia de viação e trânsito, além de outras atribuições que lhe venham a ser conferidas:

a) Dirigir, ordenar e fiscalizar os serviços da polícia de viação e trânsito;

b) Executar as ordens de serviço que lhe sejam dadas pelo director geral e elaborar as instruções que julgue convenientes para a boa execução dos serviços a seu cargo;

c) Manter a disciplina entre o pessoal, inculcando-lhe respeito e dedicação pelo serviço e providenciando para que ele o execute com correcção e prudência;

d) Participar ao director geral as faltas de que tenha conhecimento e cuja repressão não esteja nos limites da sua competência;

e) Conceder, sem prejuízo do serviço, licenças ao pessoal nos limites da sua competência;

f) Louvar ou propor para tal fim o pessoal que se torne digno dessa recompensa;

g) Propor a aquisição ou substituição de material e outros artigos necessários ao serviço;

h) Fazer registar, em livros apropriados, todo o material distribuído à polícia de viação e trânsito, sua aplicação e situação;

i) Apresentar ao director geral o relatório anual e a estatística dos serviços da polícia de viação e trânsito.

Art. 40.º Ao segundo-comandante da polícia de viação e trânsito compete coadjuvar o primeiro-comandante em tudo o que diga respeito ao exercício das suas funções, substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos e, em especial, dirigir o serviço da garagem da polícia de viação e trânsito, requisitando e fiscalizando as reparações de material, e efectuar as inspecções que lhe forem determinadas.

Art. 41.º Constituem deveres gerais do pessoal da polícia de viação e trânsito:

a) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições legais sobre viação e trânsito, fiscalizando o seu cumprimento, e ainda o de quaisquer outras que lhe tenham sido indicadas, multando ou detendo os transgressores, se para tal houver lugar;

b) Tratar com moderação, evitando discussões, as pessoas que se lhe dirijam ou a quem tenha de fazer quaisquer observações sobre assuntos de serviço;

c) Desempenhar com atenção e diligência os serviços de que for encarregado, dando conhecimento superior, quando seja impedido por qualquer forma de poder executar;

d) Intimar os condutores de veículos automóveis a moderar a velocidade dos mesmos de harmonia com as circunstâncias especiais do momento e local, com o fim de evitar acidentes, atuando os desobedientes e prendendo-os, se tanto for necessário;

e) Prestar todo o auxílio nos casos de acidente, socorrendo imediatamente os sinistrados;

f) Dar conhecimento imediato às autoridades militares ou civis de qualquer delito de que tenha conhecimento e sobre o qual as mesmas autoridades devem providenciar, comunicando-o igualmente aos chefes de quem imediatamente dependa;

g) Solicitar de outras autoridades o auxílio que lhe seja necessário para o bom desempenho da missão;

h) Velar pela conservação das estradas, árvores, obras de arte e placas de sinalização.

### CAPITULO III

#### Disposições gerais

Art. 42.º Serão arquivadas, independentemente de aviso, as pretensões que estejam paradas por mais de sessenta dias, em virtude da inércia dos interessados.

Art. 43.º É permitido aos interessados remeter aos serviços da Direcção Geral dos Serviços de Viação, pelo correio, devidamente registados e acompanhados de vale postal da importância correspondente às taxas devidas, quaisquer requerimentos ou documentos necessários para resolução da respectiva pretensão, cumprindo aos serviços competentes dar-lhes o despacho legal, sempre que a presença do interessado ou a apresentação do veículo não for indispensável.

Art. 44.º Os interessados poderão entregar os seus requerimentos em serviço diferente daquele a que são dirigidos, mediante o pagamento da respectiva taxa. O serviço que receber o requerimento enviá-lo-á àquele que for competente.

Art. 45.º Nenhum dos serviços da Direcção Geral dos Serviços de Viação poderá dar andamento a quaisquer petições relativas a veículos automóveis sem que lhes seja presente o horário de trabalho do pessoal ao serviço do proprietário, devidamente aprovado, e, tratando-se de veículos automóveis empregados em transportes públicos:

a) Documento passado pela secção de finanças competente, do qual conste que o proprietário do veículo está colectado pelos veículos a que se refere a pretensão e bem assim os seus respectivos números de registo;

b) Documento pelo qual prove estar inscrito no Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis.

Art. 46.º As taxas devidas pelos serviços prestados pela Direcção Geral serão cobradas em selos fiscais e fixadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvido o Ministro das Finanças.

### CAPITULO IV

#### Disposições transitórias e finais

Art. 47.º Os funcionários vitalícios e contratados do actual quadro permanente da Direcção Geral dos Serviços de Viação ingressarão, conservando todos os direitos inerentes à qualidade que possuírem, nos quadros a que se refere o artigo 9.º do presente diploma, indo ocupar, nas respectivas categorias e classes, por ordem de antiguidade, referida à última lista de antiguidades publicada, os lugares que lhes pertencam.

§ único. Os funcionários a que se refere o presente artigo aprovados em concursos de promoção ainda válidos à data da publicação deste decreto-lei serão colocados, por ordem de classificação no concurso, nos lugares vagos dos quadros a que se refere o artigo 9.º do presente diploma correspondentes às categorias ou classes dos lugares a que tenham concorrido.

Art. 48.º O pessoal administrativo contratado não abrangido no artigo anterior que há mais de três anos presta serviço com boas informações na Direcção Geral

dos Serviços de Viação poderá ser admitido pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações nos lugares de escriturário de 2.ª classe e de dactilógrafo do quadro a que se refere o artigo 9.º do presente diploma, de harmonia com as habilitações que possuir, sendo-lhe contado, para efeitos de provimento definitivo e promoção, todo o tempo de serviço prestado naquele organismo.

Art. 49.º Os indivíduos não incluídos no quadro ao abrigo do artigo anterior que há mais de três anos tenham sido admitidos nos serviços da Direcção Geral e que actualmente se encontrem contratados poderão ser admitidos ao primeiro concurso para os lugares de escriturário de 2.ª classe e de dactilógrafo, com dispensa das habilitações mínimas legais.

§ único. Os escriturários que forem nomeados nos termos do presente artigo enquanto não adquirirem as habilitações mínimas legais só poderão ter acesso ao lugar de escriturário de 1.ª classe.

Art. 50.º Todo o pessoal colocado no quadro terá a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações reportada à data em que foi admitido aos serviços da Direcção Geral dos Serviços de Viação, ficando sujeito, relativamente à totalidade do tempo em que não houver descontado para a dita Caixa, ao pagamento da quota legal, calculada sobre o vencimento que actualmente auferir e acrescida do juro a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936.

O débito apurado poderá ser pago, sem acréscimo de novos juros, em prestações mensais, descontáveis em folha, num número máximo de sessenta.

§ único. O disposto neste artigo só se aplica aos funcionários que o requirem no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente diploma.

Art. 51.º Os concursos de admissão e promoção de funcionários efectuados antes da publicação deste decreto-lei mantêm a sua validade até que termine o respectivo prazo.

Art. 52.º Enquanto não forem realizados concursos de admissão ou promoção para o preenchimento dos lugares vagos dos quadros poderão ser mantidos os actuais funcionários ou admitidos novos, em regime de contrato, na classe de entrada da respectiva categoria, até ao limite do número total de vagas existentes nas diversas classes da mesma categoria.

Art. 53.º Os actuais técnicos de automobilismo preencham lugares de agentes técnicos de engenharia mecânica ou condutores de máquinas e irão sendo substituídos por funcionários desta categoria à medida que deixarem de prestar serviço.

§ único. Aos funcionários de que trata o presente artigo corresponderá, para o efeito de vencimento, a categoria definida pela letra M do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 54.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações fará publicar, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação deste decreto-lei, a relação do pessoal da Direcção Geral dos Serviços de Viação, com indicação dos lugares e situação em que fica provido, nos termos do disposto nos artigos 47.º e 48.º do presente diploma, considerando-se, quanto a este pessoal, dispensadas as formalidades do visto do Tribunal de Contas e de posse.

Art. 55.º Todas as dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 56.º Serão inscritas no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações as necessárias dotações para, no presente ano económico, ocorrer às despesas resultantes das disposições deste diploma.

Art. 57.º Ficam revogados: o decreto-lei n.º 22:601, de 30 de Maio de 1933, o decreto-lei n.º 23:948, de 1 de Junho de 1934, o artigo 9.º e, na parte aplicável, o ar-

tigo 52.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, e, também na parte aplicável, o artigo 7.º do decreto n.º 27:236, de 23 de Novembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1946. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

**Quadro do pessoal da Direcção Geral dos Serviços de Viação anexo ao decreto-lei n.º 35:911, de 19 de Outubro de 1946**

- 1 director geral.
- 1 director de serviços.
- 1 consultor jurídico.
- 2 chefes de repartição.
- 3 chefes de secção.

**A) Pessoal técnico**

- 2 engenheiros mecânicos de 1.ª classe.
- 5 engenheiros mecânicos de 2.ª classe.
- 8 engenheiros mecânicos de 3.ª classe.
- 3 agentes técnicos de engenharia mecânica ou condutores de máquinas de 1.ª classe.
- 6 agentes técnicos de engenharia mecânica ou condutores de máquinas de 2.ª classe.
- 10 agentes técnicos de engenharia mecânica ou condutores de máquinas de 3.ª classe.
- 1 desenhador.

**B) Pessoal administrativo**

- 6 primeiros-oficiais.
- 12 segundos-oficiais.
- 18 terceiros-oficiais.
- 40 escriturários de 1.ª classe.

- 80 escriturários de 2.ª classe.
- 10 dactilógrafos.

**C) Pessoal menor**

- 3 contínuos de 1.ª classe.
- 7 contínuos de 2.ª classe.
- 2 telefonistas.
- 16 serventes.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 19 de Outubro de 1946. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancellata de Abreu*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

**Portaria n.º 11:533**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do corrente ano, abrir no Estado da Índia um crédito especial de rupias 2:240-04-00, destinado ao pagamento das gratificações fixadas pela alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 35:393, de 24 de Dezembro de 1945, saindo a respectiva contrapartida das disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 83.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado em vigor.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.*

Ministério das Colónias, 19 de Outubro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.